

Art. 9º - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no artigo anterior, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Descrição	Valor
396.089.000	
131.000.000	
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>527.089.000</b>

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento anualmente de cada empresa, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - Nos créditos suplementares financiados com operações de crédito, inclusive as respectivas variações monetária e cambial, o limite será o valor autorizado em lei ou previsto no cronograma de recebimento e, nos casos de convênios e outros acordos, o valor nelas previsto.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As metas fiscais, definidas no Anexo I da Lei nº 12.584, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, ficam ajustadas na forma dos quadros integrantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12 - O Plano Plurianual 2012-2015, instituído pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, fica alterado na forma do Demonstrativo de Atualização do PPA 2012-2015, integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

Ofício nº 2290/2012-GP

OF. 1341/2012

Salvador, 26 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MARCELO NILO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia  
SALVADOR - BAHIA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Assembleia Legislativa, a anexa proposta de Projeto de Lei, objetivando a *reclassificação de comarcas de entrância intermediária para entrância final*.

Desde 2007, por ocasião do envio do projeto de lei que tratava da organização judiciária do Estado da Bahia, já se discuria a implantação do modelo adotado por diversos Estados da Federação, que equipara as principais comarcas do interior à Comarca da Capital.

A proposta, agora novamente em discussão, se justifica sob dois aspectos fundamentais. Inicialmente, há que se reconhecer a importância social, política e econômica das cidades de Barreiras, Camaçari, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista. Além de serem as principais cidades do interior do Estado da Bahia, exercem extrema influência nas suas respectivas regiões, servindo para impulsionar o desenvolvimento e enriquecer as populações.

Todas essas cidades possuem população próxima ou superior a cento e cinquenta mil habitantes e têm faculdades de direito instaladas, formando, consequentemente, profissionais para atuarem na região.

Outro aspecto relevante é o fato de a intensa atividade econômica repercutir no movimento forense. Com efeito, Barreiras, Camaçari, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista são cidades que possuem elevado acervo de processos. Em todas são abertos milhares de novos feitos por ano. É necessário, portanto, que a elas e aos magistrados que as integram seja dado o tratamento compatível com o volume de trabalho que apresentam.

Por fim, há que se registrar que a Assembleia Legislativa da Bahia já reconheceu a importância dessas cidades, quando, em similar projeto apresentado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, as considerou como Promotorias de Entrância Final.

Neste sentido é que se propõe a alteração da Lei de Organização Judiciária, reclassificando-se para entrância final as Comarcas acima nominadas, constantes do Anexo II da Lei nº 10.845/2007.

Com essas considerações, submeto a Vossa Excelência o correspondente Anteprojeto, e o faço convencido do empenho e da atenção dos ilustres membros dessa Casa legislativa.

Atenciosamente,

Desembargador Mário Alberto Hirs  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

19.982/2012

*Reclassifica comarcas de entrância intermediária para entrância final e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reclassificadas de entrância intermediária para entrância final as Comarcas de Barreiras, Camaçari, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, constantes do Anexo II da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A reclassificação de entrância não acarreta a promoção automática dos magistrados, sendo mantidos os atuais subsídios correspondentes à entrância intermediária, asseguradas a posição na carreira, a permanência na atual lotação e classificação na lista de antiguidade.

Art. 2º Os magistrados atualmente titulares em Comarcas reclassificadas, quando promovidos à entrância final, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que são titulares, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da publicação do ato respectivo.

§ 1º Manifestada a opção de que trata o caput deste artigo, a vaga a que o magistrado fora promovido será reaberta à promoção.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida no ato do requerimento de promoção, facultando-se ao Tribunal de Justiça, se for o caso e sem prejuízo da alternância de critérios, proceder, de imediato, à promoção para a vaga reaberta.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

JAQUES WAGNER  
Governador

(Às Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº

19.982/2012

*Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado da Bahia e dá outras providências*

Assembleia Legislativa do Estado da Bahia,  
Decreta:

Art. 1º - Fica regulamentada a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado da Bahia

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiros, a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º - São julgados na competição a destreza e pericia dos competidores, denominados peões de vaquejada, no domar do animal.

§ 2º - As provas devem ser realizadas em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral

§ 3º - As pistas de competição devem, obrigatoriamente, permanecer isoladas por alambrado "não farpado", conter placas de aviso e sinalizadores informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º - A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional

Parágrafo Único - A vaquejada profissional se dá pela inserção de peões/vaqueiros que exercem a atividade mediante remuneração pactuada em contrato próprio, para participação em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas, nos termos da Lei Federal nº 10.220 de 11 de abril de 2001

Art. 4º - Ficam obrigados os patrocinadores/organizadores da vaquejada a adotar medidas de proteção à saúde e integridade física dos peões/vaqueiros do público e dos animais